



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

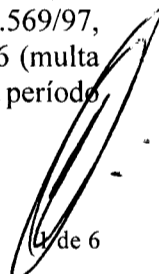

RESOLUÇÃO Nº 027/2016
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 06/07/2016
PROCESSO Nº. 1/1114/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2013.00618-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARIA DE F DA SILVA CRUZ
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares e Antônio Sampaio Filho
MATRÍCULA: 038.068-1-2 e 037994-1-7
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO – Dec. nº 31.139/2013. Contribuinte varejista usuário de equipamento fiscal ECF durante o ano de 2009. Dispensa expressa de apresentação de arquivos magnéticos pelo Art. 308 do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos, nos termos da decisão exarada no juízo singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2013.00618-6, lavrado em função de descumprimento de obrigação acessória decorrente da ausência de entrega do “arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação”, relativo ao exercício de 2009.

O ilícito fiscal foi constatado por meio do Termo Início de Fiscalização nº 2012.31303 e do Termo de Intimação nº 2013.00868, tendo o contribuinte, de acordo com o ilustre auditor, infringido os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97, e por tal razão, foi aplicada a pena disposta no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96 (multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular).



de 6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 18/01/2013, sendo aplicada multa no valor de R\$ 88.961,52.

Em 12/03/2012, foi lavrado o respectivo termo de revelia (fl. 20). Entretanto, em 25/10/2013, foi apresentada, intempestivamente, Impugnação (fls. 22 – 28) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que o arquivo magnético é mais um meio de informação de coleta de dados e informações fiscais que o fisco impõe ao contribuinte.
- b) Que assim como o arquivo magnético, existem vários outros meios de averiguação da mesma informação em razão da existência de várias outras formas de obrigação acessória.
- c) Que o não cumprimento de uma obrigação acessória cuja informação já tenha sido repassada ao fisco por observância de outra obrigação acessória não caracteriza infração tributária.
- d) Que não houve nenhum prejuízo ocasionado pela não entrega dos arquivos magnéticos, em razão de ter o contribuinte fornecido as mesmas informações através de outro meio.
- e) Que a obrigação acessória não é um fim em si mesma.
- f) Que em virtude da ausência de prejuízo ao fisco a autuação fiscal deve ser julgada improcedente.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou improcedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Ao que pese a autonomia das obrigações acessórias, o Decreto nº 31.139/2013 alterou o art. 308, do Decreto nº 24.569/97, e acrescentou o § 2º, cuja redação excluiu a exigência da apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de ECF.
- 2) A empresa autuada é usuária de ECF e possui o CNAE de Comércio varejista de mercadorias em geral, e o fato gerador da obrigação se refere ao exercício de 2009.
- 3) O art. 106, II, “b” do CTN autoriza a aplicação retroativa de lei, a fatos que deixam de ser tratados como contrários a qualquer

2 fls 6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.

Em face da decisão ser contrária aos interesses do Fisco Estadual e ser o valor originário exigido no auto de infração superior a 5.000 (cinco mil) UFIRCE's, a julgadora singular submeteu a decisão ao Reexame Necessário, nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

Acostados aos autos o Parecer nº 140/2016 (fls. 80 a 82) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de deixar de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação, referente ao exercício de 2009.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua, intempestiva, impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral as obrigações acessórias gozam de autonomia própria e o seu mero descumprimento já se configura como condição suficiente para a caracterização do ilícito tributário e para a aplicação da sanção cominada.

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Dessa forma, conforme estipula o caput do art. 308 do Decreto nº 24.569/97, a simples não apresentação dos arquivos magnéticos pelo contribuinte já se configura como uma infração à legislação tributária e, portanto, passível das sanções previstas na legislação específica.

Decreto nº 24.569/97

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 1. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.

Todavia, ao analisarmos a legislação vigente no Estado do Ceará, verificamos que o Decreto nº 31.139/13 inovou ao acrescentar o parágrafo segundo ao Art. 308 do Decreto nº 24.569/97.

Decreto nº 24.569/97

Art. 308. (...)

§ 2º A exigência da apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o caput deste artigo não se aplica às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF). (Redação dada pelo Decreto nº 31.139/13)

Da leitura do dispositivo acima, depreendemos que os contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), ficaram desobrigados a apresentar os arquivos magnéticos relativos as operações fiscais praticadas durante o exercício de 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, ao considerarmos que o contribuinte autuado possui como atividade principal a de comércio varejista de mercadorias em geral (CNAE – 4712100), que o contribuinte é usuário do equipamento emissor de cupom fiscal e que a autuação se refere a fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, percebemos que a norma acima descrita se enquadra perfeitamente na realidade fática descrita na presente autuação.

Como se vê, o referido decreto 31.139/13 que modificou o Decreto nº 24.569/97, poderá ser retroceder para beneficiar a contribuinte, tomando de partido que o fato gerador ocorreu em 2009, desde que esteja de acordo, e não implique, com o art. 106 CTN, lei vigente:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por último, pode-se observar que o motivo em discussão trata de obrigação acessória, não sendo o fato gerador fraudulento, nem tampouco implicou falta de pagamento de tributo, portanto, vota-se pela improcedência do presente auto de infração.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA DE F DA SILVA CRUZ**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário e **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão singular de **improcedência integral do auto de infração**.

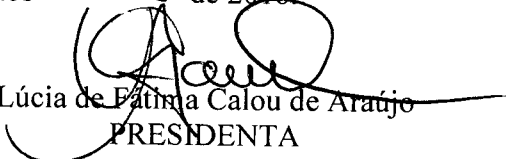
3 de 6

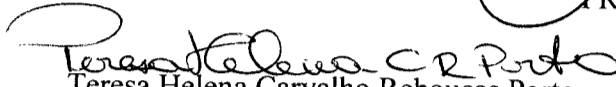


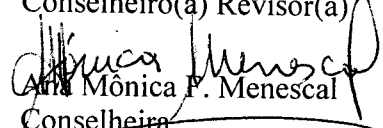
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

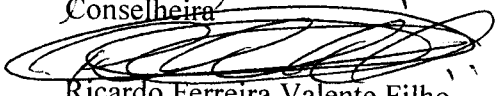
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29-08 de 2016

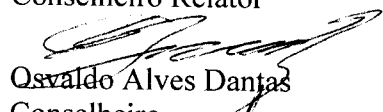

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

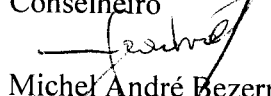

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)



Ana Mônica F. Menescal
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO